



PROCESSO Nº : 51098/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS : SIDINEI APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
JEFERSON RODRIGO COZER
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOÍSES MACIEL

PARECER Nº 1081/2016

EMENTA:

Representação interna. Não envio e envio fora do prazo de informações e documentos ao TCE/MT. Câmara Municipal de Nova Maringá. Manifestação pelo envio dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno para constituição do título executivo e, após, à Procuradoria Geral do Estado para execução judicial da dívida ativa.

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, de **representação interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo, em razão do **não envio e envio intempestivo de documentos e informações** ao TCE/MT, **referente aos Informes Físicos Quadrimestrais das Organizações Municipais – 2º Quadrimestre (item 1)**, sob a responsabilidade do ex-gestor, **Sr. Jeferson Rodrigo Cozer** e **referente aos Informes Físicos Quadrimestrais das Organizações Municipais – 3º Quadrimestre (item 2)**, sob a responsabilidade do atual gestor, **Sr. Sidinei Aparecido Ferreira dos Santos**, em face da Câmara Municipal de Nova Maringá.



2. Conforme Julgamento Singular nº 1299/MM/2014, publicado em 11/08/2014, foram aplicadas as seguintes sanções para os referidos responsáveis:

multa de **39,30 UPFs/MT** ao **Sr. Sidinei Aparecido Ferreira dos Santos** ,

multa de **36,50 UPFs/MT** ao **Sr. Jeferson Rodrigo Cozer**.

3. Diante do exposto, de acordo com a Portaria nº 30/2014, os gestores foram notificados acerca da decisão emanada por meio do Julgamento Singular nº 1299/MM/2014, conforme ofícios de nºs 1114/2014/NCCS e 1115/2014/NCCS.

4. No tocante ao responsável, **Sr. Sidinei Aparecido Ferreira dos Santos**, este recolheu a multa de **39,30 UPFs/MT** ao FUNDECONTAS em 29/12/2014, sendo efetuada a baixa do seu nome no cadastro de inadimplentes desta *Corte* de Contas.

5. Quanto ao outro gestor, **Sr. Jeferson Rodrigo Cozer**, **este não se pronunciou nos autos**, nem para comprovar o recolhimento da multa, nem para interpor o devido recurso.

6. Desta forma, para que seja conferida força executiva à referida decisão, é indispensável que a **aplicação da multa seja referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 3º do art. 90, o qual dispõe que:



No final de cada exercício, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento Singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se individualmente e através de acórdão, título executivo.

7. Após a prolação do acórdão, os autos devem ser **remetidos à Douta Procuradoria Geral do Estado**, para fins de execução da multa, somente do **Sr. Jeferson Rodrigo Cozer**, haja vista que os valores devidos serão buscados via execução fiscal.

8. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **envio dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno**, a fim de que seja **expedido acórdão referendando a multa aplicada ao Sr. Jeferson Rodrigo Cozer**, para devida constituição do título executivo, nos termos do artigos 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007;

b) após a expedição do acórdão, sejam os autos **remetidos à Douta Procuradoria Geral do Estado**, para fins de **execução judicial do valor devido**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de março de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.